



=====

LEI MUNICIPAL Nº 1.128, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

***DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS
ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E
INTERESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE
SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A realização de feiras itinerantes poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal de Sumidouro, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras itinerantes intermunicipais e interestaduais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios e estados, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§ 1º - Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§ 2º - Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 3º - Considera-se "stand" área mínima de 10m² (dez metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "layout" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 3º - O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior à data programada para o início do evento.

Art. 4º - Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 30 (trinta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Namorados;

III - Dia dos Pais;

IV - Dia das Crianças;

V - Natal.

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais e interestaduais em prédios ou locais fechados pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

Art. 6º - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Sumidouro, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====

Art. 7º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais ou interestaduais em locais previstos no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem-estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - a feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§ 1º - Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Sumidouro por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º - O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

§ 3º - Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Sumidouro.

Art. 8º - As feiras itinerantes terão duração máxima de 02 (dois) dias, com horário de funcionamento das 10:00h (dez horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Art. 9º - A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Sumidouro, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

II - cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Sumidouro e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

V - certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VII - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFM para cada empresa participante;

VIII - certidão negativa de denúncia no PROCON;

IX - relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

X - brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

XI - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XII - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

XIII - comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIV - "layout" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as normas Municipais de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Sumidouro;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sumidouro;

§ 1º - As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

a) emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes;

b) vistoria das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

c) emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13 - Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====

Art. 14 - O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 UFM, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 28 de dezembro de 2015

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito municipal